



Vereadora PÂMELA MAIA

**PROJETO DE LEI Nº 0
/2023**

Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante na realização de exames ou procedimentos nos serviços de saúde, no município de Linhares.

PÂMELA MAIA, A vereadora que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte:

Art. 1º- Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de se fazer acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal; e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

Art. 2º- No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

Art. 3º- Todo estabelecimento de saúde deve fixar a informação a que se refere esta lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4º- Excluem-se nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Na Impossibilidade de permanência de acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-lo por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no §1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.





Art. 5º- As infrações referentes ao descumprimento dessa Lei sujeitam-se a suspensão provisória do alvará de funcionamento.

§ 1º Cabe ao poder executivo a execução e regulamentação para aplicação da penalidade pelo descumprimento desta lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de novembro de 2023.

PÂMELA MAIA - PSDB
Vereadora





JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento, tem por objetivo assegurar o direito das mulheres de poderem, querendo, ter um acompanhante, de livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, visando assim a promoção do bem estar da mulher na área.

A lei estabelece que, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher terá o direito de ser acompanhada, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. Além disso, as unidades de saúde ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito de acompanhante.

As relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são o cerne do atendimento ao paciente, assim, a presença de um acompanhante, seja profissional da saúde ou não, é proteger ambas as partes de possíveis desconfianças ou abusos, preservando a relação médico- paciente.

Nesse sentido, em complemento a lei municipal nº 4.056, 13 de julho de 2022, aprovada e sancionada no âmbito municipal, que trata do seguinte tema:

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE "DOULA" DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO E PARTO E PÓS PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ-NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES. "

O projeto de Lei visa a garantir e estender este direito a todas as mulheres no município de Linhares em todos os procedimentos de saúde, bem como, garantir o efetivo cumprimento e aplicar penalidades pelo descumprimento da mesma .



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003500390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**, em 04/12/2023 14:15

Checksum: 429D820453C4C9E9F549FEC86FF6C131132C3D05B9332B3535147EFF26AE5926



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370038003500390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.